

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.945 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADV.(A/S) : **MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE NATAL**
ADV.(A/S) : **ZÉLIA CRISTIANE MACÊDO DELGADO**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Natal. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Legitimidade. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Base de cálculo. Metragem do imóvel. Constitucionalidade. Improcedência. Precedentes.

1. Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos e de legislação infraconstitucional local. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 do STF.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

RE 596.945 AGR / RN

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.945 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : ZÉLIA CRISTIANE MACÊDO DELGADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 256 a 270) contra decisão em que se negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 251 a 253), com a seguinte fundamentação:

“DECISÃO:

Vistos.

Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda interpõe recurso extraordinário fundado na alínea ‘c’ do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – CONSTITUCIONALIDADE – REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE – PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉRIA CORTE DE JUSTIÇA – APELO CONHECIDO E PROVIDO’ (fls. 161).

No apelo extremo, alega o recorrente violação aos artigos 145, II e § 2º e 150, V todos da Constituição Federal.

RE 596.945 AGR / RN

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Verifico que o acórdão recorrido, no que diz respeito taxa de limpeza pública, entendeu ser o caso de tratar-se de coleta de lixo domiciliar, serviço prestado de forma específica e divisível, considerada constitucional pela pacífica jurisprudência desta Corte. Assim dispõe o referido acórdão:

‘Contudo, já que se diferenciar a cobrança da taxa de limpeza pública, isto é, das praças, alamedas e logradouros urbanos, com a imposição de pagamento pelo mesmo serviço quando realizados nas residências e demais prédios da cidade, atendidos por idêntico serviço prestado pela Municipalidade.

O problema em foco é que as legislações municipais instituidoras deste tributo – que tem caráter eminentemente de contraprestação e correspectividade específica e divisível, efetiva ou potencial, como traçada emerge sua regra-matriz de incidência n Constituição da República, no art. 145, inciso II – não têm se apresentado claras o suficiente para dirimir, de plano, toda esta controvérsia que escorre nos tribunais, de que é exemplo o caso vertente’ (fls. 163).

‘Verifica-se, por oportuno, que não há qualquer negativa, da Apelada na exordial, quanto à produção individualizada de lixo e que tal produção é atendida pela Prefeitura do Natal’ (fls. 164).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, quanto à alegada inconstitucionalidade da referida taxa, no presente caso, seria necessário o reexame de fatos e provas bem como da legislação infraconstitucional local (Lei 3.882/89), o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

RE 596.945 AGR / RN

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI 653.547 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje-200, 23-10-2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2011.”

Insiste a agravante que a taxa de limpeza pública em tela não corresponde a um serviço de caráter divisível e específico. Aduz, ainda, que a dimensão do imóvel não pode ser utilizada como base de cálculo do referido tributo.

É o relatório.

14/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.945 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim, em parte, fundamentou o acórdão recorrido:

“Contudo, há que se diferenciar a cobrança da taxa de limpeza pública, isto é, das praças, alamedas e logradouros urbanos, com a imposição de pagamento pelo mesmo serviço quando realizados nas residências e demais prédios da cidade, atendidos por idêntico serviço prestado pela Municipalidade.

O problema em foco é que as legislações municipais instituidoras deste tributo – que tem caráter eminentemente de contraprestação e correspectividade específica e divisível, efetiva ou potencial, como traçada emerge sua regra-matriz de incidência na Constituição da República, no art. 145, inciso II – não têm se apresentado claras o suficiente para dirimir, de plano, toda esta controvérsia que escorre nos tribunais, de que é exemplo o caso vertente.

(...)

Verifica-se, por oportuno, que não há qualquer negativa, da Apelada na exordial, quanto à produção individualizada de lixo e que tal produção é atendida pela Prefeitura do Natal” (fls. 163/164).

Verifico que a decisão agravada ateu-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Diante disso, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.

Todavia, a ora agravante sustenta que:

RE 596.945 AGR / RN

“(...) evidencia-se que os serviços de ‘coleta, remoção e destinação de lixo’ não se mostram divisíveis e específicos, pois, na realidade, tratam-se de prestações de caráter universal, beneficiando indistintamente a todos os cidadãos, e, por esse motivo, devem ser remunerados pelo produto da arrecadação de impostos” (fl. 262).

Portanto, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem e acolher a pretensão da agravante, a fim de se concluir pela inconstitucionalidade da taxa em tela, seria necessário reexaminar as provas e os fatos dos autos, além da legislação infraconstitucional local (Lei Municipal nº 3.882/89), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 do STF. Em casos semelhantes, os seguintes precedentes:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 414.009/MG-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 9/5/08).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEI N. 5.641/89. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei n. 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, por entender que é exigida com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal no controle da exploração e da utilização da publicidade na paisagem urbana, com o objetivo de evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes. 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade

RE 596.945 AGR / RN

entre a base de cálculo da referida taxa com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil. 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, para que se pudesse dissentir dessa orientação, seria necessário o reexame dos fatos e das provas da causa, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 581.503/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 4/8/06).

Por fim, no que se refere à alegação da impossibilidade de se ter a metragem do imóvel como base de cálculo da taxa em tela, o Supremo Tribunal Federal consignou entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo do referido tributo. Nesse sentido:

“1. RECURSO. Embargos de divergência. Ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Embargos não conhecidos. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário desta Corte, desde que tratem ambos do mesmo **thema decidendum**. 2. RECURSO. Embargos de divergência. Divergência verificada entre decisões da mesma Turma. Não cabimento. Aplicação da súmula nº 353 e do art. 546, II, do CPC. Embargos não conhecidos. São inadmissíveis os embargos com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma. 3. TRIBUTO. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Jurisprudência do STF. Inexistência de divergência. Embargos não conhecidos. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar” (RE nº 232.577/SP-EDv, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 9/4/10 – grifo nosso).

RE 596.945 AGR / RN

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos” (RE nº 524.045/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 9/10/09 - grifo nosso).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.945

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADV.(A/S) : ZÉLIA CRISTIANE MACÊDO DELGADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 14.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Coordenadora